



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI.....

Sessão de20...agosto... de 19 82..

ACORDÃO Nº 101-73.553

Recurso nº 38.211 - IRPF - EX: 1979

Recorrente CARLOS DA COSTA RAMALHO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico consubstanciado em omissão de receitas da pessoa jurídica e em distribuição disfarçada de lucros, é de se manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS DA COSTA RAMALHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de agosto de 1982

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

20 AGO 1982

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente convocado), LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0882/052.211/81-69

RECURSO N.º: 38.211

ACÓRDÃO N.º: 101-73.553

RECORRENTE: CARLOS DA COSTA RAMALHO

R E L A T Ó R I O

CARLOS DA COSTA RAMALHO, domiciliado em Osasco, SP, inconformado com a decisão de fls. 75, que manteve o auto de infração contra ele lavrado, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal decorreu de omissão de receitas e de distribuição disfarçada de lucros, apurada no Proc. 0855/052.363/81-09, referente a IRMÃOS RAMALHO LTDA. de cujo capital participa o recorrente com 40%.

Em seu recurso, o peticionário (fls. 79) reitera o argumento de sua impugnação no sentido de que há conexão de matéria entre a constante do processo e da pessoa jurídica que pende de decisão deste Conselho no recurso interposto pela empresa. De tal sorte, a importância que lhe é exigida pelo Fisco neste processo somente será procedente se sucumbir a pessoa jurídica naquele recurso.

O recurso apresentado no processo matriz recebeu, neste Conselho, o nº 84.897, sendo desprovido consoante faz o Acórdão nº 101-73.446.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

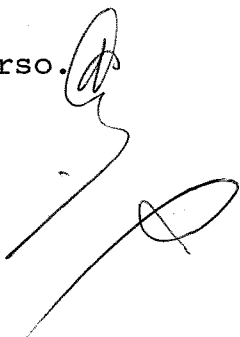
Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação formalizada como reflexo.

Os argumentos expendidos neste recurso já tinham sido apresentados pela pessoa jurídica no processo principal e objeto de detido exame naquela assentada.

Assim, tendo a empresa no processo matriz sucumbido em primeira instância, e não logrando êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", que deixou de tomar conhecimento do seu recurso por intempestivo e por isso haver-se consolidado a situação jurídica definida na decisão "a quo", reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa do sócio.

O lançamento suplementar é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social da empresa, e de lucros a eles distribuídos pela pessoa jurídica sob forma disfarçada. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a sociedade e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR